

SIG N. 06.2017.00002666-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz/SC, no exercício de suas atribuições na defesa da saúde pública, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE IPUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora **CLORI PEROZA**, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO** nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2015.00002693-7, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 25 a 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o artigo 82, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 197/2000 prescreve que é função institucional do Ministério Público promover, *além da ação civil pública, outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente*”;

CONSIDERANDO que incumbe também ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal 129, III; Lei Federal n. 8.265/93, art. 25, IV 'a'; e

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 82, VI, 'c');

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º da Lei nº 8.429/92, "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, segundo a doutrina, "impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social";¹

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade implica a total submissão do administrador e dos agentes públicos a uma conduta ética, pautada sempre pela lealdade e honestidade para com a Administração Pública e com os administrados;

CONSIDERANDO que o artigo 37, incisos II, III, IV, V e VI, da Constituição da República, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, cargo de confiança e contratações temporárias, as quais devem ocorrer nos estritos termos das respectivas autorizações constitucionais;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras de maior relevo do Texto Fundamental, pois,

¹ MORAES, Alexandre de, apud ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 123.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

por meio dela, concretiza-se o ideal do regime democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção daqueles mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que *"a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação, conforme estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação"* (REsp 168566 / RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 18.6.1999);

CONSIDERANDO que o descumprimento desta base normativa constitucional, que define a égide do princípio do concurso público, implica responsabilidades nos planos político-funcional, administrativo-disciplinar, criminal e da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça que o Município de Ipuauçu promoveu o processo seletivo n. 01/2017 que previu a contratação de professores em caráter temporário com seleção apenas na análise de títulos dos candidatos, que foi objeto de análise no bojo do Inquérito Civil n. 06.2017.00000480-7;

CONSIDERANDO que naquele expediente esta Promotoria de Justiça firmou em data de 28.03.2017 Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Ipuauçu, no qual esta municipalidade assumiu os seguintes compromissos: (a) de no prazo 90 (noventa) dias, *"deflagrar, concluir e homologar o processo seletivo de provas ou provas e títulos destinados ao provimento de cargos de magistério"*; (b) *"no prazo de 6 (seis) meses o Município de Ipuauçu deverá deflagrar o concurso público de provas ou provas e títulos destinados ao provimento efetivo dos cargos de magistério"*;

CONSIDERANDO que, muito embora as obrigações assumidas no Inquérito Civil n. 06.2017.00000480-7, chegou ao conhecimento a realização novo Processo Seletivo n. 01/2017, direcionado a *"admissão em caráter*

temporário e de excepcional interesse público", que previu a contratação de inúmeros cargos, não só de carreira do magistério conforme estipulado no TAC, que está sendo objeto de análise no presente Inquérito Civil n. 06.2017.00002666-7;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil acima exposto foi expedida Recomendação n. 007/2017/01PJ/ABE para que o Município de Ipuauçu deixasse de "*promover a contratação temporária, mediante processo ou teste seletivo, para preenchimento de todo e qualquer cargo ou emprego público cuja situação jurídica não esteja atrelada ao Termo de Ajuste de Condutas firmado no bojo do Inquérito Civil n. 06.2017.0000480-7, salvo contratação emergencial devidamente comprovada e estabelecida pela Lei Municipal Complementar nº 12/2005*";

CONSIDERANDO que, por conta da realização do Processo Seletivo n. 01/2017, e, em especial, por conta da inclusão neste certame, ainda que de forma irregular, de cargos públicos direcionados à área de saúde, assistência social e educação, imprescindíveis à regularidade da prestação dos serviços públicos essenciais neste município, não foi possível à municipalidade de Ipuauçu readequar a abrangência deste processo seletivo, presente, ainda que por conta da negligência do ente público, real situação de necessidade e emergência, a justificar o preenchimento irregular destas vagas;

CONSIDERANDO que, devido a necessidade de contratação, com base na temporariedade e excepcionalidade do interesse público, reconheceu-se a necessidade de contratação de 7 (sete) cargos (agente comunitário de saúde, agente copa e limpeza, agente de serviços gerais, motorista de educação, motorista para o corpo de bombeiros, monitores e psicólogo);

CONSIDERANDO que, em que pese a expedição da Recomendação, de acordo com o Município de Ipuauçu houve real necessidade na contratação de servidores para ocuparem os cargos de farmacêutico/bioquímico e técnico de enfermagem;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

CONSIDERANDO que a linha da atuação administrativa da municipalidade ao longo dos últimos anos consiste em contratações em caráter temporário e os aprovados nesta seleção (processo seletivo n. 01/2017) serão submetidos a contratos de trabalho com prazo de validade, ou seja, a contratos temporários, ainda que para a titularidade de cargos públicos de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que, na data de hoje o compromissário irá formalizar também outros dois termos de compromisso de ajuste de condutas no bojo dos Inquéritos Cíveis n. 06.2017.0004178-0 e n. 06.2015.00002693-7, que englobam o compromisso de contratação mediante concurso público dos profissionais vinculados as áreas da saúde, assistência social e CRAS do Município de Ipuçu;

CONSIDERANDO, entretanto, que para os cargos ou empregos públicos com criação prevista pela legislação municipal e não ocupados, não há qualquer base ou fundamento, legal ou jurisdicional, para a submissão ao processo seletivo e consequente contratação apenas a título temporário;

CONSIDERANDO que, a partir deste raciocínio, todos os cargos ou empregos públicos que não ocupados e desde que demonstrado interesse público da contratação estão rigorosamente submetidos à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO, por sua vez, a necessidade de regularizar o provimento de cargos públicos, evitando-se a extrapolação de autorizações para contratação temporária de servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a situação;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

1.1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não mais proceder a qualquer contratação temporária de servidores para desempenho de atribuições na Administração Pública do município de Ipuauçu, ressalvados os casos que encontrem expressa autorização em lei municipal vigente e válida;

1.2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no **prazo de 1 (um) ano**, a contar da assinatura do presente termo, a rescindir toda e qualquer contratação temporária de servidor vigente no município de Ipuauçu que não encontre expressa autorização em lei municipal vigente e válida, ressalvado a obrigação já assumida no bojo do Inquérito Civil n. 06.2017.00000480-7 que envolve a carreira do magistério e estipulou o prazo "*máximo de 6 (seis) meses*";

1.3. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, ainda, uma vez celebrado este termo, a prover todo e qualquer cargo efetivo ou emprego da estrutura da Administração Pública do município de Ipuauçu somente com candidatos aprovados em concurso público de provas ou concurso público de provas e títulos, a ser realizado no **prazo de 1 (um) ano**, com a inclusão de cargos e empregos em número de vagas que melhor atendam ao interesse público, definidos no âmbito da discricionariedade própria à gestão do Poder Executivo local, ressalvando-se tão somente as contratações que encontrem expressa autorização em lei municipal vigente e válida;

1.3.1. O COMPROMISSÁRIO, na hipótese de optar pela contratação de pessoa jurídica para prestar serviço relativo à organização, logística e aplicação de prova de concurso público, obriga-se a observar estritamente as previsões da Lei 8.666/1993, realizando-se o pertinente processo licitatório para a seleção da pessoa jurídica a ser contratada;

1.4. O COMPROMISSÁRIO, ao realizar concurso público de provas ou concurso público de provas e títulos, diretamente ou mediante contratação de pessoa jurídica especializada, obriga-se a estipular e adotar regras, parâmetros e procedimentos claros e eficientes para garantia de:

- (a) ampla publicidade ao concurso público, em todas as suas etapas, com a divulgação de todos os atos do concurso na internet, incluindo-se a publicação de: **(a.1)** relação de inscrições deferidas ou indeferidas, com os motivos do indeferimento; **(a.2)** provas e gabaritos, em até 24 horas depois de aplicada a prova; **(a.3)** decisão dos recursos contra gabaritos; **(a.4)** relação de aprovados, com as respectivas notas; **(a.5)** datas e horários das sessões públicas de abertura dos envelopes e correção dos gabaritos;
- (b) devida fundamentação de todas as decisões, explicitando-se as razões do que decidindo, não sendo suficiente o emprego de motivos genéricos;
- (c) direito de recurso à banca organizadora, a incluir necessariamente, sem prejuízo de outras, a possibilidade de recurso contra **(c.1)** a relação de inscrições deferidas ou indeferidas; **(c.2)** a regularidade das questões e o respectivo gabarito; **(c.3)** a relação de candidatos aprovados;
- (d) ineditismo e adequação técnica das questões que serão cobradas em todas as provas, de modo que **(d.1)** não sejam utilizadas nas provas questões de outros certames, realizados pela pessoa jurídica contratada ou por qualquer outra banca examinadora; **(d.2)** as questões sejam elaboradas por profissionais com formação na área que engloba a disciplina objeto de questionamento;
- (e) para os cargos e empregos que se exigir a realização de provas práticas **(e.1)** proceda-se à filmagem da realização da prova prática de cada candidato; **(e.2)** estabeleçam-se critérios objetivos de pontuação para cada erro ou acerto;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

(f) estrito sigilo do conteúdo das provas a serem aplicadas, elaborando-se o respectivo auto de constatação, subscrito por no mínimo 3 (três) candidatos, selecionados a esmo, para a abertura do malote de provas direcionado a cada prédio onde será realizado o concurso e para a abertura do envelope de provas direcionado a cada uma das salas dos prédios onde serão realizados o concurso;

(g) impossibilidade de substituição posterior dos cartões resposta dos candidatos, entregues ao final da prova, exigindo-se que:

(g.1) o fiscal responsável pela sala proceda à invalidação de todas as respostas deixadas em branco em todos os cartões de resposta dos candidatos alocados, procedimento esse a ser realizado na presença, no mínimo, dos 3 (três) últimos candidatos de cada sala onde a prova foi aplicada;

(g.2) no mínimo, os 3 (três) últimos candidatos de cada sala onde a prova foi aplicada assinem no verso de todos os cartões de resposta dos candidatos distribuídos na sala respectiva, independentemente de comparecimento ou de terem os cartões sido entregues em branco (sem preenchimento);

(g.3) ultimada a providência do item acima, no mínimo, os 3 (três) últimos candidatos de cada sala onde a prova foi aplicada acompanhem e assinem auto de lacramento e o envelope contendo todos os cartões de resposta dos candidatos distribuídos na sala, independentemente de comparecimento ou de terem os cartões sido entregues em branco (sem preenchimento);

(g.4) os 3 (três) últimos candidatos mencionados nos itens anteriores corresponde ao trio de candidatos que por último entregou o cartão de resposta, em cada uma das salas onde a prova foi aplicada, devendo tais candidatos serem devidamente identificados na folha de ocorrência própria de cada sala de prova;

(h) correção dos cartões de resposta em sessão pública de julgamento, com

designação prévia de data, horário e local, oportunidade em que deverá ocorrer a ruptura dos lacres dos envelopes contendo os cartões de resposta, seguida da imediata correção, assegurando-se ao público presente (candidatos ou não) o acompanhamento do ato, para o qual será observado o seguinte procedimento:

(h.1) assinatura de lista de presença por todos os interessados que forem admitidos à sala onde se realizará a sessão pública de julgamento, constando o horário de entrada e saída, qualquer que seja a pessoa, inclusive autoridades; **(h.2)** instalação de telão no local para a projeção das notas assim que cada cartão for corrigido; **(h.3)** filmagem da sessão, incluindo-se a focalização do telão com a projeção de notas, garantindo-se que as informações ali expostas estejam legíveis na filmagem, encaminhando-se cópia da mídia à 1ª Promotoria de Justiça em até 3 dias após a realização da sessão;

(i) preservação de toda a documentação concernente à realização do concurso público, incluindo-se, dentre outros, os cartões de resposta dos candidatos e os respectivos cadernos de provas, por todo o prazo de validade do concurso, englobando-se eventual prorrogação.

Parágrafo 1º – A constatação pelo COMPROMISSÁRIO, de ofício ou mediante provocação de interessado ou do Ministério Público, do descumprimento de algum dos itens desta cláusula implicará a imediata adoção de providências pelo município de Ipuçu, incluindo-se, se o caso, a suspensão e anulação do certame, observado o devido processo administrativo.

1.5. O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer outras exigências previstas na Constituição da República e em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem judicial que digam respeito a situações fáticas correlacionadas a concursos públicos ou testes seletivos realizados pela municipalidade de Ipuçu.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIONE MENDES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.mp.br>, informe o processo 06.2017.00002666-7 e o código DC85D1.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE

2.1. O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sem prejuízo da possibilidade de adoção de providências extrajudiciais ou medidas judiciais quanto a aspectos diversos relativos a concursos públicos ou testes seletivos realizados pela municipalidade de Ipuauçu e que não estejam contemplados no objeto deste termo.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. O não-cumprimento do ajustado em todos os itens da Cláusula Primeira implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

3.2. A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54), criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85;

3.3. A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial;

3.4. COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

3.5. O COMPROMISSÁRIO dará ciência formal a todos os seus servidores, **no prazo de 10 (dez) dias** após a formalização deste instrumento, inclusive aos comissionados e aos temporários, acerca do conteúdo do presente Termo, inclusive fixando cópia nos murais de fácil acesso;

3.6. Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Abelardo Luz/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, §3º, da Lei nº 7.347/1985 – Ação Civil Pública e do artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa.

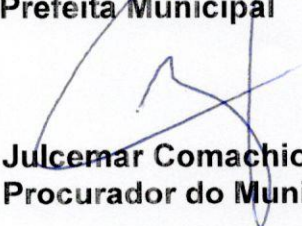
Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Abelardo Luz, 11 de setembro de 2017.

[assinado digitalmente]

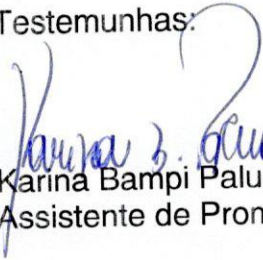
Marcionei Mendes
Promotor de Justiça e.e.


Clori Peroza
Prefeita Municipal


Julcemar Comachio
Procurador do Município

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

Testemunhas:


Karina Bampi Paludo
Assistente de Promotoria


Camila Recalcatti Piovesan
Assistente de Promotoria



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIONEI MENDES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 06.2017.00002666-7 e o código DC88B5.